



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032921-80.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados/apelantes ALLIANZ SEGUROS S/A. e CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e Apelado NILSON APARECIDO CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da denunciada e deram provimento ao da autora, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1032921-80.2019.8.26.0114
APTES/APDOS Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Allianz Seguros S.A.
COMARCA Campinas – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 52.345

EMENTA – Ação regressiva de cobrança de indenização por danos consequentes a acidente automobilístico. Sentença que mandou limitar a condenação da denunciada ao capital segurado indicado em defesa. Razões recursais que não desautorizam tal desfecho por se tratar de inovação recursal. Ação e reconvenção julgadas procedentes. Valor a ser restituído à autora que havia de ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o desembolso. Denúnciação. Correção monetária sobre o capital segurado. Termo inicial que deve corresponder à data da contratação do seguro. Sumula nº 632 do STJ. Juros de mora sobre o valor devido pela denunciada que havia de ser contado desde sua citação, por se cuidar de responsabilidade decorrente de vínculo contratual com a sua segurada. Recurso da denunciada improvido e da autora provido.

Cuida-se de sentença que julgou procedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária satisfeita em face de danos causados a veículo automotor e, ao lado disso, procedente denúnciação da lide à seguradora da ré.

A seguradora denunciada à lide e a autora

apelam.

A denunciada afirma que em razão do mesmo acidente indenizou outros três terceiros, de modo que *“embora correto o limite da indenização contratado para danos materiais ser de R\$ 100.000,00, foram realizados pagamentos aos terceiros envolvidos, devendo ser a seguradora apelante responsabilizada apenas pelo limite do saldo remanescente da cobertura, limitado ao valor de R\$ 36.326,45, que refere ao saldo remanescente, cabendo à segurada o pagamento do restante da indenização que foi obrigada a pagar.”*

A apelante salienta, a propósito, que o limite da apólice é único, que a seguradora se obriga a apagar até o limite estabelecido no contrato, nos termos dos artigos 757, 760 e 781 do Código Civil, não podendo ser condenada por danos que superarem o referido limite.

A autora, por sua vez, afirma que os juros de mora haviam de ser contados desde o evento danoso, ou seja, desde o desembolso, consoante artigo 398 do Código Civil e Súmula STJ nº 54, eis que se cuidava de ilícito extracontratual.

Ao lado disso, após ressaltar que era necessário aclarar que a apólice de seguro contratada pela primeira ré oferecia cobertura para terceiros de R\$ 100.000,00 sem qualquer abatimento de franquia, ela alega que o valor do capital segurado deve ser atualizado a partir da celebração do contrato e até a data do efetivo pagamento, enquanto que os juros de mora devem incidir desde a citação por se tratar de responsabilidade contratual.

Por fim, a promovente assevera que para futuramente não se alegar vício deve ser acrescido à parte dispositiva da sentença que *“a lide secundaria foi julgada totalmente procedente, condenando solidariamente a denunciada no limite da cobertura de terceiro,*

esta devidamente atualizada com correção monetária desde a contratação e juros de mora desde a citação”.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

Como se confere nos autos anterior sentença fora anulada e os autos retornaram à vara de origem para que se procedesse à denunciação da lide feita pela empresa ré à sua seguradora.

Após a citação da denunciada e apresentação de defesa, o feito teve seu regular seguimento e, ao final foi proferida sentença que julgou procedente a ação e a reconvenção.

As apelantes não se insurgem contra a sentença no ponto em que reconheceu ter sido o motorista réu o responsável pelo acidente e os demandados responsáveis pelo ressarcimento dos danos suportados pela autora, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre tal tema e limita o conhecimento aos temas tratados nos recursos.

Pois bem.

Após justificar a procedência da ação principal o magistrado assim se manifestou quanto à responsabilidade da denunciada:

“A seguradora-denunciada pela primeira ré reconheceu a existência de cobertura securitária para a situação narrada nos presentes autos e aceitou a denunciação da lide, tendo apenas suscitado que a responsabilidade da litisdenunciada restringe-se aos limites da apólice do seguro contratado. Dessa forma, verifico que a apólice de

seguro contratada pela primeira ré (fls. 233/353) prevê a franquia de R\$ 100.000,00 para o presente sinistro coberto (fls. 238), devendo, portanto, ser tal quantia deduzida do montante condenatório, devidamente atualizada desde a data da comprovação de pagamento das indenizações devidas ao segurado (fls. 121).

No mais, resta desde logo consignado que não há qualquer óbice à responsabilização direta da seguradora, pois, tendo assumido a condição de litisconsorte com a denunciante, suas responsabilidades são solidárias. Assim, eventual execução poderá ser movida contra todos ou qualquer um dos litisconsortes, observando os limites da responsabilidade da seguradora-denunciada acima delineados, conforme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido é a Súmula nº 537 do Superior Tribunal de Justiça que diz: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TJSP:

"APELAÇÃO. Ação de indenização. Acidente de veículo. Colisão com moto. Ré que avançou à via preferencial. Culpa caracterizada. Cobertura securitária. Limitação da responsabilidade da seguradora aos valores contratados na apólice de seguro. Sentença parcialmente reformada. Recurso ré desprovido. Recurso da seguradora provido." (TJSP; Apelação Cível 0025630-62.2012.8.26.0576; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial e extingo o feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o que o

faço para CONDENAR os requeridos ao pagamento de danos materiais à autora, a título de regresso, no valor de R\$ 70.384,29 (setenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com correção monetária a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata, com valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Por conseguinte, em razão da sucumbência total, condeno a parte requerida ao pagamento solidário das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”.

Pois bem.

Como se vê, o termo franquia constou equivocadamente na sentença, sendo de se reconhecer que na verdade a magistrada estava se referindo ao valor do capital segurado de R\$ 100.000,00, que estava indicado a fls. 323 e não a 238.

Bem se vê, ainda, que a magistrada limitou a condenação da denunciada ao capital de R\$100.000,00, exatamente como ela pediu fosse observado em caso de procedência da ação.

Não faz sentido, portanto, a alegação, aqui veiculada, de que a sentença comporta reforma de modo a limitar o valor da condenação da denunciada a valor inferior ao apontado na sentença.

Realmente, ao apresentar defesa a denunciada alegou que a sua responsabilidade se restringia aos limites dos valores contratados na apólice, tendo informado que o limite de cobertura era de

R\$100.000,00, como se via às fls. 323, e pleiteado, então, que “*se comprovada a responsabilidade da corré/denunciante, e esta vier a ser condenada no pagamento de indenização a autora, portanto, tão somente em caso de procedência da ação, deverá declarar-se o direito de regresso da denunciante até o limite máximo previsto na apólice retro mencionada*” (fls. 468/469).

A apelante agora aqui alega, é verdade, que em razão do mesmo acidente indenizou danos causados a outros três terceiros, de modo que do valor do capital segurado (R\$100.000,00) havia de ser abatido o valor já pago aos outros terceiros envolvidos no acidente (R\$ 63.673,53), de modo que sua condenação deveria ficar limitada ao saldo de R\$ R\$36.326,45.

Contudo, tal alegação não foi veiculada em defesa, tratando-se de inovação recursal que, em respeito ao artigo 1013 do CPC não pode ser conhecida.

As razões recursais veiculadas pela seguradora denunciada não desautorizam, portanto, o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente a dispositivos legais.

O recurso da autora, contudo, comporta acolhimento.

Afinal, a sentença determinou que o valor a ser restituído à autora havia de ser corrigido a partir do efetivo desembolso, exatamente como havia de ser, mas mandou contar os juros de mora apenas a partir da citação.

No entanto, quanto aos juros, aqui não se podia desconsiderar que entre a autora e os réus a relação era extracontratual, mas também que se cuidava de ação regressiva, motivo pelo qual eles

também haviam de ser contados do efetivo desembolso, momento a partir do qual se tornou devido o ressarcimento à seguradora autora.

Nesse sentido o entendimento da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, como dá conta acórdão assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. EXPLOSÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE GÁS. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA DAS VÍTIMAS CONTRA O CAUSADOR DO DANO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus” (AgInt no AgInt no AREsp 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019).

2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1662322/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 07.06.2021).

Já no tocante à seguradora denunciada a sua

condenação havia mesmo de ficar limitada ao valor do capital segurado que ela indicou ao apresentar defesa (R\$100.000,00).

No entanto o capital segurado havia de ser corrigido desde a contratação até o efetivo reembolso, consoante Súmula STJ nº 632, considerando os índices indicados na tabela prática editada por esta Corte.

E, considerando que a responsabilidade da seguradora denunciada não provinha da prática de ato ilícito, mas do contrato, os juros eram por ela devidos somente a partir do momento em que foi chamada a responder à denunciação da lide, ou seja, de sua citação.

Nesse sentido decidiu a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Acidente automobilístico. Denunciação da lide. Seguradora. Condenação da EDP (proprietária do veículo) e da seguradora (dentro dos limites da apólice). Danos materiais, morais e estéticos. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Necessidade de esclarecimentos periciais. Cerceamento de defesa. Rejeição. (...). Divergência jurisprudencial. Juros de mora e correção monetária incidentes na responsabilidade extracontratual. Data do evento danoso. Súmula 54 do stj. Manutenção do acórdão. Súmula 83 do STJ. Dissídio jurisprudencial quanto aos juros de mora incidentes sobre apólice securitária. Acórdão que não reconheceu o seu cabimento. Reforma do julgado, no ponto. Juros de mora incidentes sobre a apólice de seguros. Termo inicial contado a partir da citação da seguradora. Recurso especial parcialmente procedente.” (REsp. nº 1.925.381, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 17/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a sentença comporta reparo quanto aos pontos aqui indicados.

Nega-se provimento ao recurso da denunciada e se dá provimento ao da autora.

ARANTES THEODORO
RELATOR